



5ª VARA CÍVEL E DE ACIDENTES DE TRABALHO

JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL E DE ACIDENTES DE TRABALHO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0303/2021

ADV: LUÍS PHILLIP DE LANA FOUREAU (OAB 1011/AM), ADV: GUILHERME VILELA DE PAULA (OAB 1010/AM), ADV: MÁRCIO MELO NOGUEIRA (OAB 5163/AC), ADV: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO (OAB 635/RO), ADV: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS (OAB 2013/RO), ADV: ROCHA FILHO NOGUEIRA E VASCONCELOS ADVOGADOS (OAB 161995/RO) - Processo 0600238-91.2014.8.04.0001 - Cumprimento de sentença - Pagamento - REQUERENTE: Amazonas Distribuidora de Energia S/A - Analisados. Amazonas Distribuidora de Energia S/A ajuizou ação monitória em face de Adelazir de Nazaré Traude alegando, em síntese, que: Celebrou contrato de prestação de serviços de fornecimento de energia elétrica com a requerida, todavia, os mencionados serviços não foram pagos, sendo imprescindível, portanto, o manejo da presente monitória a fim de receber os valores inadimplidos. Instrui seu pedido mediante faturas de energia elétrica, totalizando a importância de R\$-10.511,61, atinentes ao período em atraso de 11/2008 a 06/2010, 10/2010 a 01/2011, 03/211, 05/2011, 06/2011, 10/2011 a 12/2012, 02/2013 a 10/2013. Deferida a expedição do mandado de pagamento. Embargos monitórios, fls. 214/216. Impugnação aos embargos, fls. 223/235.. Vieram a mim. Decido. Concedo a gratuidade da justiça à embargante diante da presunção legal insculpida no CPC 99, §3º, que milita em seu favor. A requerida afirma que as parcelas pleiteadas já foram atingidas pela prescrição quinquenal. De fato, as parcelas vencidas em 2008 foram alcançadas pela prescrição quinquenal, uma vez que a petição inicial foi protocolada em 07/01/2014, a teor do CCB, art. 206, § 5º, I. No que se refere às demais parcelas, a ação foi ajuizada no dia 07/11/2014 e a citação da embargante ocorreu 20 dias após a publicação do edital de citação, em 12 de agosto de 2020. Segundo o art. 240, § 1º, a interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juiz incompetente, retroagirá à data de propositura da ação. Também nesse sentido, determinando a retroação da interrupção à data de propositura da ação, o CPC/73, 219, §1º vigente à época do ajuizamento. Na hipótese, ainda que a citação somente tenha ocorrido após seis anos da propositura da ação, diferentemente do quanto alegado pela ré, a demora não decorreu de conduta negligente da embargada que, desde o início da ação, atuou diligente e tempestivamente no processo em busca do endereço da ré, o que se observa das petições de fls. 42, 65, 66, 71, 74, 81, 86, 92, 99, 109, 117, 124, 129, 136, 141, 144, 160/162 e 172. O reconhecimento da prescrição iria de encontro aos termos da súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Assim sendo, a interrupção do prazo prescricional retroagiu a 07/11/2014, permitindo a cobrança do crédito, nos termos do CC 206, § 5º, I. Dito dessa maneira, REJEITO os embargos à monitória, reconheço parcialmente a prescrição quinquenal e, com fundamento no CPC, art. 487, I, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação monitória, constituindo de pleno direito o título executivo judicial, no valor resultante da diferença entre as faturas prescritas e as exigíveis, conforme fundamentação. Sobre esta verba, apliquem-se juros e correção monetária pela taxa SELIC, ao mês, a contar da data em que se deu a citação, conforme art. 405 e 406 do Código Civil. Condene a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado, estes na proporção de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, na forma do art. 85, §2º, CPC, cuja exigibilidade fica suspensa face o benefício da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se Intimem-se. Após o trânsito em julgado, baixem-se e arquivem-se. Cumpra-se.

ADV: ROCHA FILHO NOGUEIRA E VASCONCELOS ADVOGADOS (OAB 161995/RO), ADV: MÁRCIO MELO NOGUEIRA (OAB 5163/AC), ADV: HENRIQUE LIMA MARINHEIRO (OAB 9324/AM), ADV: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO (OAB 635/RO), ADV: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS (OAB 2013/RO) - **Processo 0608892-57.2020.8.04.0001 - Monitória** - Pagamento - REQUERENTE: Amazonas Distribuidora de Energia S/A - REQUERIDA: Maria Trindade de Souza - Analisados. Amazonas Distribuidora de Energia S/A ajuizou ação monitória em face de Maria Trindade de Souza alegando, em síntese, que: Celebrou contrato de prestação de serviços de fornecimento de energia elétrica com a requerida, que não foram pagos, sendo imprescindível, portanto, o manejo da presente monitória a fim de receber os valores inadimplidos. Instrui seu pedido com faturas de energia elétrica, totalizando a importância de R\$-66.310,56, atinentes ao período em atraso de janeiro/2015 a novembro/2019. Deferida a expedição do mandado de pagamento. Embargos monitórios, fls. 202/209. Impugnação aos embargos, fls. 252/262. Vieram a mim. Decido. Concedo a gratuidade da justiça à embargante diante da presunção legal do CPC 99, §3º, que milita em seu favor. A requerida alega a ilegitimidade passiva, dizendo que desde o ano de 2004 possui contrato vigente com o casal Sr. Antônio Roberto da Silva e Sra. Ângela Sena Marinho Almeida, seus locatários. No seu entender, em que pese a respectiva unidade consumidora esteja em seu nome, a obrigação pelo pagamento das faturas elétricas em atraso, sendo de cunho pessoal, deve recair sobre eles, que se beneficiaram do fornecimento. De fato, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que os débitos relativos aos serviços essenciais, tais como água/ esgoto e energia elétrica, são de natureza pessoal, ou seja, de quem efetivamente obteve a prestação do serviço, não se caracterizando como obrigação de natureza propter rem, pois não se vinculam à titularidade do imóvel. No entanto, no caso dos autos, a requerida não providenciou a alteração da titularidade contratual para os locatários, não havendo sequer menção ou comprovação de que houve a tentativa de alteração perante a concessionária de energia nos seus embargos monitórios. Assim sendo, entendo pela legitimidade da proprietária do imóvel para figurar no polo passivo da presente ação, não podendo se eximir de sua obrigação contratual perante a concessionária de pagamento pelos serviços prestados, cujas faturas de consumo estão regularmente em seu nome, sem prejuízo de eventual direito de regresso em face dos inquilinos. Nesse sentido, STJ já reiterou: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTO. PAGAMENTO DO DÉBITO DE CONSUMO. OBRIGAÇÃO PESSOAL. EXISTÊNCIA DE CONTRATO DE LOCAÇÃO NÃO INFORMADO À CONCESSIONÁRIA. RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL. 1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que os débitos relativos aos serviços essenciais, tais como água/esgoto e energia elétrica, são de natureza pessoal, ou seja, de quem efetivamente obteve a prestação do serviço, não se caracterizando como obrigação de natureza propter rem, pois não se vinculam à titularidade do imóvel. Precedentes: AgRg no AREsp 45.073/MG, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 15/02/2017; AgRg no AREsp 829.901/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 11/05/2016; AgRg no AREsp 592.870/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 21/11/2014; AgRg no REsp 1.320.974/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 18/08/2014; AgRg no REsp 1.444.530/SP, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 16/05/2014. 2. Todavia, no caso dos autos, não obstante tenha havido contrato de locação do imóvel, não houve a alteração da titularidade contratual perante a concessionária do serviço. Assim, considerando que o proprietário do bem permaneceu inscrito como titular do serviço nos cadastros da concessionária, que não foi informada da existência do contrato de locação, não há como imputar a ela a obrigação de cobrar os custos de terceiro (locatário), que com ela sequer manteve relação contratual. 3. Por conseguinte, não há falar em ilegitimidade da recorrente, proprietária do imóvel, para figurar na presente execução fiscal, não podendo se eximir de sua obrigação contratual perante a concessionária de pagamento dos pelos serviços prestados, cujas faturas de consumo estão regularmente em seu nome, sem prejuízo de eventual direito de regresso em face do inquilino. 4. Esse mesmo raciocínio já foi adotado por esta Corte ao reconhecer a ilegitimidade do locatário para discutir perante a concessionária questões relativas a contrato de prestação de serviços, em relação ao qual não fez parte. Precedentes: AgInt no AREsp 1.105.681/SP, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 09/10/2018; AgRg no REsp 1.185.667/RS, Rel. Min. Benedito